



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº006/2019**  
**PROCESSO INTERNO Nº1415/2019**

**1. REFERÊNCIA**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Construtora Sinarco LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº03.367.118/0001-40, com sede na Rua Capitão Sancho, nº209, Centro, João Pinheiro, MG; aos termos contidos no Edital da Concorrência nº006/2019, que tem como objeto a contratação de empresa do ramo para a execução de obras de Recapeamento e Pavimentação de Vias no Município com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme constante no Edital e seus Anexos.

**2. DAS RAZÕES**

Em linhas gerais, a Impugnante alega que a Administração desta Municipalidade não exigiu no Edital em comento a apresentação dos índices financeiros de acordo com os parâmetros normativos para a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. Afirma, ainda, que a exigência contida no edital se limita tão somente a comprovação de capital social mínimo, e que tal fato não traz segurança à Administração, e que os índices financeiros acusam a estabilidade e o grau de endividamento da empresa. E, ao final, requer a alteração do edital com base no ponto alegado.

**3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Admite-se a peça apresentada pela Impugnante por entender que é própria, tempestiva e legítima, e uma vez que a presente impugnação foi protocolada pela Impugnante no dia 30/07/2019 na sala de Licitações, e o aviso de licitação referente a Concorrência nº006/2019, em epígrafe, foi publicado no dia 02/07/2019, com abertura prevista para o dia 01/08/2019 às 09h00min.

**4. DO MÉRITO**

Alega a Impugnante, que as exigências previstas no item 8.1.3 do Instrumento Convocatório é insuficiente para verificação da boa situação financeira das empresas licitantes, e que o Edital em comento deveria prever a aplicação de índices capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa. Ocorre que a Impugnante, ao fazer tal afirmação, entrou na esfera discricionária da Administração Pública. A Lei nº8.666/93, em seu art. 31, apresenta uma lista do que pode ser exigido pela Administração Pública para aferir as condições econômicas do futuro contratado, com o intuito de resguardar o correto cumprimento do contrato. Trata-se de uma limitação ao Gestor na construção das regras editalícias, e não em uma imposição do que deverá ser reproduzido no Edital, conforme o caput do dispositivo mencionado: *"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**" (Grifo nosso).*

Para corroborar com esse entendimento, vejamos a Súmula 275/2012 do TCU (Tribunal de Contas da União): *"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**" (Grifo nosso)*

O processo licitatório em epígrafe trouxe a exigência da comprovação de capital social mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial de Créditos para comprovação da qualificação econômico-financeira, ambos presentes no rol de exigências do art. 31, da Lei 8.666/93. Sendo assim, conclui-se que as exigências editalícias estão em conformidade com a legislação vigente e proporcionais à natureza do objeto licitado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**


Além disso, exigências excessivas no edital ofendem aos princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, além de ser conduta vedada pela Lei nº8.666/93 em seu art. 3º, §1º, I, podendo acarretar na suspensão da Licitação, bem como na penalização dos responsáveis. Nesse sentido, deverá o Gestor garantir a razoabilidade do processo e cuidar para que não sejam inseridas no instrumento convocatório cláusulas restritivas à participação.

**5. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos por **ADMITIR** a peça apresentada para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos, com a **MANUTENÇÃO** das regras editalícias, bem como pelo prosseguimento do pleito.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 31 de julho de 2019.

  
Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Municipal nº172/2019

**RATIFICO.**

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração

Sabará, 31 / 07 / 2019.